

A. I. Nº - 210621.0001/15-8  
AUTUADO - DOIS MIL MÓVEIS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.  
AUTUANTE - VALDECLIDES DE ASSIS FERREIRA  
ORIGEM - DAT/METRO INFAS/VAREJO  
INTERNET - 10.09.2015

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0169-04/15**

**EMENTA: ICMS.** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO NA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO. De acordo com o artigo 12-A, da Lei nº 7.014/96, independente do regime de apuração, o contribuinte tem o dever jurídico de efetuar a antecipação parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização, no valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. **b)** PAGAMENTO A MENOS. Infrações não contestadas objetivamente. Rejeitadas as preliminares de nulidade suscitadas. Negado o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 02/03/ 2015 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$72.937,83, além de multa de 60%, pela constatação das seguintes infrações:

Infração 01. 07.21.03. Deixou de recolher o ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização, nos meses de janeiro, junho a dezembro de 2011, janeiro de 2012 a dezembro de 2013, totalizando R\$65.043,71, além da multa de 60%.

Infração 02. 07.21.04. Efetuou o recolhimento a menor o ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização, no total de R\$7.894,12, ocorrência constatada nos meses de fevereiro, março e maio de 2011.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação ao lançamento constante às fl. 144 a 154, onde argüi, nulidade do lançamento, diante de entendimento de que o demonstrativo elaborado pelo autuante deveria relacionar todas as notas fiscais, discriminando-as uma a uma, sendo tal requisito indispensável para configurar a infração cometida.

Fala que conforme preconiza a legislação tributária, deverá o Auto de Infração identificar o infrator, descrever a infração com clareza, indicar os dispositivos legais dados por infringidos e capitular a penalidade, observando os requisitos que enumera.

Aduz ter o cumprimento de tais requisitos a única e exclusiva finalidade assegurar ao atuado o direito constitucionalmente previsto da ampla defesa, pois, somente com preenchimento de todos os requisitos, permitirá a obtenção de informações seguras ao atuado, estas importantes para a elaboração de sua defesa.

Ante esta falha, na apuração de valores indevidos, no levantamento das notas fiscais dos produtos importados, denota que o autuante auferiu valores aleatórios nos períodos fiscais

abaixo descritos, corroborados pelo documental em anexo, bem como não observou a existência do pagamento do ICMS antecipado.

Afirma ter sido o ICMS descrito devidamente recolhido, não podendo ter sido incuso no levantamento efetuado, gerando mais uma causa de nulidade *ab initio*, corroborando as alegações de iliquidez e incerteza do Auto de Infração, verificando-se, pois, que a falta da discriminação das notas fiscais e respectivos valores que serviram de amparo para o levantamento efetuado redundaram em erro da autuante, conforme demonstrará, pois desobedece ao artigo 142 do CTN, transcrito.

Argumenta que a igualdade constitucional que prevê a plena defesa, faz ver que os lançamentos devem contar com a devida clareza, restando nulas as notificações aqui objeto, dado que deixa de informar as notas fiscais, emitentes e valores corretos que geraram a emissão da notificação, cerceando a plena defesa, restando nulo o lançamento, devendo tal qualidade lhe ser atribuída pela autoridade administrativa, sob pena de vê-la decretada pelo Poder Judiciário. Transcreve decisão administrativa deste Órgão.

Aponta outra nulidade, qual seja, o fato das notificações não descrevem como deveriam a legislação aplicável na correção monetária, bem como nos juros utilizados para o cálculo das multas delas advindas, acarretando em novo cerceamento de defesa, tornando-se primordial a declaração de nulidade do Auto de Infração, e consequente inexigibilidade das multas aplicadas para a perfeita observação dos ditames legais e jurisprudenciais. Se assim não entendido, requer as diligências necessárias para a constatação dos reais valores devidos, evitando assim detimento aos seus direitos em benefício do locupletamento desmotivado do Estado.

No mérito, esclarece que a autuada é empresa constituída no Estado da Bahia há vários anos, tendo destaque nacional e internacional na industrialização e comercialização de produtos fotográficos, e sempre procurou cumprir corretamente com suas obrigações fiscais, tendo a autuação incorrido em erro que a torna nula de todos os efeitos, sejam fiscais ou legais.

Destaca que durante vários anos e em várias revisões fiscais já ocorridas, em nenhum momento foi alvo de Auto de Infração, pois sempre primou pela observância das exigências legais de seu ramo de atividade, sendo tal fato demonstrativo de suas qualidades empresariais, entendendo que as notificações não têm esteio tributário e ainda, que as multas exponenciais significam um enriquecimento ilícito do Estado, em ofensiva à igualdade das partes, sendo tal igualdade garantida pela Constituição Federal Brasileira.

Aborda, a seguir, que o valor alocado pela autuação e as multas impostas, são reveladores da integral incapacidade de pagamento, quer pelo patrimônio empresarial, quer pelo patrimônio pessoal, enfatizando a prática, vedada pela Constituição Federal, de ofensa aos direitos dos contribuintes e ainda, de defesa do consumidor, nos termos do artigo 150, IV, da Constituição Federal.

Fala do fato da multa constante na notificação, acrescida aos supostos valores principais da obrigação, sofreram a incidência dos juros moratórios, criando assim uma capitalização indevida e um a onerosidade ilícita, e ao seu entender, conforme legislação atualmente em vigor, somente poderiam ser de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido, e não no percentual que restou imposto a notificada (60%), o qual não consta no Auto de Infração. Desta forma, o lançamento, ao seu ver, esbarra na inexistência de liame legislado entre os valores pretendidos e a exigência efetuada, devendo essa ausência de liame restar declarada judicialmente.

Após transcrever o teor do artigo 630 do Decreto nº 33.118 de 14 de março de 1991, traz citação doutrinária, manifestando-se no sentido de que em relação às multas, deve ser atendido o fato que a mesma apenas poderá incidir na quantia de 2% (dois por cento), conforme disposição legal.

Alega que os juros de mora, atingem o valor corrigido da obrigação tributária acrescida da multa, restando visível que foram praticados em excesso, dado que os juros convencionais das penalidades brasileiras, conforme disposto pelo Código Tributário Nacional, é de 1% (um por

cento) ao mês, e a penalidade da multa, se mantida a autuação precisa e deve ser reduzida aos parâmetros legais e convencionais, transcrevendo o teor do artigo 96 do CTN.

Fala, ainda, da necessidade de elaboração de nova planilha contábil, expurgando-se a capitalização, reduzindo as multas e os juros incidentes sobre o valor principal aos índices preconizados em lei, primando pela observância dos dispositivos legais e conferindo à notificada a mais perfeita justiça.

Finaliza, solicitando a nulidade, do lançamento, ou a conversão do feito em diligência "a fim de apurar as informações aqui prestadas no tocante aos valores auferidos pelo Sr. Fiscal aos anos relacionados, comprovando as alegações de erro na apuração aqui alocadas", o recálculo do real valor devido, expurgando-se ainda dos cálculos a capitalização e os demais acréscimos ilícitos, intimando-se a autuada de todo o andamento do processo administrativo para regular exercício da ampla defesa.

Informação fiscal prestada às fls. 169 a 172, pela autuante, aduz que os demonstrativos de cálculo de fls. 12 a 42 foram entregues ao autuado, conforme termo de fl. 45, demonstram minuciosamente as informações contidas nas notas fiscais, inclusive com descrição das mercadorias, uma a uma, o que derivou o montante da base de cálculo para determinação do ICMS a recolher.

Entende que o Auto de Infração lavrado obedeceu todas às formalidades listadas nos artigos 142 a 144 do CTN, cingindo-se o autuado a alegar que o mesmo não obedeceu às formalidades, listou todas, sem dizer, contudo, onde é que a vinculação transgrediu as normas tributárias.

Observa que para a atividade vinculada do lançamento tributário, utilizou sistema já consagrado para a lavratura do Auto de Infração, o SEAI, no qual constam todos os dados alegados como faltosos pelo contribuinte, ou seja, a qualificação do autuado, o local, a data e a hora da lavratura, a fiel descrição do fato infringente, a capitulação legal e a penalidade aplicável, o prazo de sessenta dias para que o infrator cumpra ou impugne a autuação, a assinatura do autuante e seu cargo, bem como o número da matrícula.

Quanto a alegação de que não foram observados o pagamento do ICMS antecipado e que o ICMS descrito fora devidamente recolhido, também não merece acolhida, pois teve a cautela de examinar todos os recolhimentos da autuada, na forma dos comprovantes de fls. 46 a 58, tanto que na planilha demonstrativa de débito há os batimentos de valores pagos, com os DAES examinados um a um. Os valores cobrados encontram a prova nos DANFEs, cuja mídia magnética, além de ter sido entregue ao contribuinte para conferência conforme se comprova pela sua assinatura de fl. 45, está colacionada aos autos, à fl. 14, e, comprovantes de recolhimentos às fls. 53 a 58, não tendo o autuado apresentado novos DAES comprovando que os valores levantados foram recolhidos.

Quanto a alegação de nulidade por não descrever a legislação aplicável na correção monetária, bem como nos juros utilizados para o cálculo das multas delas advindas, acarretando em novo cerceamento de defesa. rebate, vez que o próprio Código Tributário Estadual trata desta matéria.

Observa que a defesa relata fatos estranhos ao contribuinte, uma vez que insere informações não condizentes com a real atividade da empresa, como pode verificar na folha 148, onde refere-se ao autuado como uma empresa com destaque nacional e internacional na industrialização e comercialização de produtos fotográficos deduzindo que, ou o contestante está se referindo a outra autuação, ou não folheou o processo administrativo.

Pede a procedência do lançamento.

## VOTO

O lançamento constitui-se em duas infrações arroladas pela fiscalização: Falta de recolhimento (infração 01) e recolhimento a menor (infração 02) do ICMS devido por antecipação parcial por empresa optante do regime de apuração do denominado Simples Nacional.

Analiso, inicialmente, as preliminares suscitadas pela defesa: quanto ao fato do demonstrativo elaborado pelo autuante não relacionar todas as notas fiscais, discriminando-as uma a uma, de acordo com o alegado, verifico que tal fato não ocorreu, diante da análise dos documentos acostados ao feito.

Os demonstrativos elaborados pela autuante de fls. 12 a 42 enumeram, nota a nota, além de outros elementos como CFOP, NCM, valor das mercadorias, alíquotas, crédito do imposto, imposto devido, redução, quando cabível, sendo os mesmos consolidados nos demonstrativos sintéticos de fls. 43 e 44, devidamente entregues à empresa autuada, de acordo com recibo firmado por seu representante à fl. 45. Assim, cai por terra tal argumentação, diante de tais fatos, não tendo, pois, procedência, a argüição aventada. Ainda que isso ocorresse, não seria motivo de nulidade, apenas implicaria em entrega dos mesmos e reabertura do prazo de defesa, o que não é o caso presente.

Quanto ao outro argumento, que ao ver da autuada implicaria em nulidade, seria o fato da autuação não descrever qual seria a legislação aplicável na correção monetária, bem como nos juros utilizados para o cálculo das multas delas advindas, acarretando em novo cerceamento de defesa, também não posso acolher, diante do fato de que o Código Tributário do Estado da Bahia (Lei 3.956/81), em seu artigo 102, com a alteração promovida pela Lei 7.014/96, artigo 51, determinar a incidência de acréscimos moratórios, as multas por infração estarem previstas no artigo 42 do mencionado diploma legal, sendo que no caso específico da atualização monetária, a previsão legal encontra-se no mencionado artigo 102 do COTEB, parágrafo segundo, incisos I e II, os quais dispõem, respectivamente, que sobre os débitos denunciados espontaneamente, incidirão apenas acréscimos moratórios equivalentes 0,11% (onze décimos por cento) ao dia, limitados a 10% (dez por cento), mais a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, e sobre os débitos reclamados em lançamento de ofício, a partir de 30 (trinta) dias de atraso, incidirão acréscimos equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Como a ninguém é dado o direito de alegar desconhecimento da lei, tal argumentação igualmente sucumbe à previsão legal, não podendo ser acolhida.

Quanto ao pedido de realização de diligência, também indefiro, por entender que os dados constantes no processo são suficientes para a sua apreciação, nos termos do artigo 147, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, o qual estabelece que deverá ser indeferido o pedido de diligência, quando o julgador considerar suficientes para a formação de sua convicção os elementos contidos nos autos, ou quando a verificação for considerada impraticável.

É preciso se observar que o não deferimento da mesma não pode ser considerado como cerceamento de defesa, à vista do fato dos dados constantes no processo serem suficientes para a sua apreciação, nos termos do artigo 147 do RPAF/99 acima mencionado.

O entendimento doutrinário, inclusive, é o de que o deferimento de diligência deve obedecer a uma série de requisitos, contidos na norma legal. Todavia, o não atendimento desses requisitos é causa de desconsideração do pedido sem que isso signifique cerceamento do direito de defesa.

Ressalte-se que a diligência, mais do que qualquer coisa, é prerrogativa do relator, diante do seu entendimento, ou da necessidade de coligir ao feito elementos que aclarem a discussão da lide, o que não é o caso do presente feito.

Ademais, encontram-se presentes no lançamento os elementos essenciais para a sua validade requeridos no artigo 39 do RPAF/99, a exemplo da correta identificação do infrator, a descrição clara da infração, indicação dos dispositivos legais dados por infringidos e capituloção a penalidade aplicada, tendo pois, plena validade e eficácia.

Desta forma, superados os incidentes preliminares, adentro na análise do mérito.

A empresa autuada, conforme se verifica na informação cadastral inserida à fl. 10, tem por atividade preponderante o comércio varejista de móveis, causando espécie a afirmação defensiva de que trata-se de "empresa com destaque nacional e internacional na industrialização e comercialização de produtos fotográficos", o que valeu, inclusive, observação da autuante na informação fiscal.

No tocante ao Decreto nº 33.118 de 14 de março de 1991, mencionado na peça defensiva, esclareço que refere-se ao Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo, e na forma prescrita na Constituição Federal, apenas possui validade na circunscrição geográfica deste território, não podendo ser aplicado no Estado da Bahia.

A respeito do mérito das infrações, pertinente esclarecer-se que a legislação tributária do Estado, estabelece como regra geral, que nas entradas de mercadorias no território da Bahia, os contribuintes possuem a obrigação de recolher a título de antecipação tributária parcial, o ICMS. Esta regra está insculpida no artigo 12-A da Lei n.º 7.014/96:

*"Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição".*

Por outro lado, o artigo 17 da mesma Lei, determina que a base de cálculo para o recolhimento do imposto é o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, bem como o valor correspondente a seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição; frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado, e em relação ao IPI, o parágrafo 2º do mencionado artigo 17, estipula que não integra a base de cálculo do ICMS o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes é relativa a produto destinado a comercialização, industrialização, produção, geração ou extração, configurar fato gerador de ambos os impostos.

Esta é a base legal para que o Estado da Bahia possa, através de sua fiscalização tributária, realizar a cobrança de antecipação parcial.

Na peça defensiva, não foi trazido qualquer argumento relativo ao mérito da autuação propriamente dito, sequer apontado erro ou equívoco presente no lançamento, além das preliminares já enfrentadas, e a argumentação contra o caráter confiscatório da multa, a ser abordada a seguir.

Desta forma cabível a aplicação dos artigos 140 e 143 do RPAF/99, os quais estabelecem que o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas, e a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal, respectivamente. Por tal motivo, julgo as infrações procedentes.

De relação ao argumento de confiscação de parte da multa aplicada, diante do percentual aplicado, observo que dentre os princípios vigentes no processo administrativo, um deles, dentre os de maior importância é o da legalidade, o qual tem a sua gênese na Constituição Federal, artigo 5º, inciso II, ao dispor que *"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"*. Esse princípio tem forte ligação com o próprio Estado de Direito, uma vez que nele é assegurado o "império da lei" ou *"jus imperium"*.

No campo tributário, este princípio encontra-se devidamente explícito no artigo 150, inciso I da Carta Magna, ao dispor que *"nenhum tributo pode ser criado, aumentado, reduzido ou extinto sem que seja por lei"*. Desse comando, depreende-se que aos Estados, compete instituir e normatizar os tributos estaduais. Dessa forma, somente a lei poderá diminuir e isentar tributos, parcelar e perdoar débitos tributários, criar obrigações acessórias, sendo necessário que haja

competência do ente para que seja válida sua criação, competência esta descrita no próprio corpo do texto constitucional.

O professor Roque Antonio Carrazza em seu livro Princípios Constitucionais Tributários. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998, ensina que “*O princípio da legalidade garante, decisivamente, a segurança das pessoas, diante da tributação. De fato, de pouco valeria a Constituição proteger a propriedade privada (arts. 5º, XXII, e 170, II) se inexistisse a garantia cabal e solene de que os tributos não seriam fixados ou alterados pelo Poder Executivo, mas só pela lei*”.

E por tais razões, cabe a todos a estrita obediência à norma legal, dentro dos parâmetros e limites estabelecidos na Constituição Federal, a qual, inclusive, determina que os conflitos sejam mediados e decididos pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, existe todo um conjunto legal, o qual segue regramento específico para a edição e cumprimento das normas, as quais se aplicam indiferentemente a todos independente de qualquer critério. Assim, dentro de cada competência, os entes federativos constroem as normas que hão de vigorar relativamente àqueles tributos que lhes cabem. E assim o fez o Estado da Bahia, ao promulgar a Lei nº. 3.956/81 (Código Tributário do Estado da Bahia) disciplinou nos artigos 46 e 47, as penalidades à infração da legislação do ICMS.

Com a edição da Lei nº. 7.014/96, a qual adequou a legislação estadual aos ditames da Lei Complementar 87/96, no seu artigo 40 e seguintes, conceitua, tipifica e determina as regras e percentuais de penalidades a serem aplicadas diante da constatação de descumprimento de obrigação tributária, bem como os percentuais de redução das mesmas, e as condições necessárias para tal.

O Agente fiscal, no momento do lançamento tributário, deve, pois, em atenção às normas legais vigentes, aplicar os percentuais previstos para cada uma das infrações verificadas, em nome não somente do princípio da legalidade, como, igualmente, do princípio da segurança jurídica, não estando a sua aplicação sujeita à discricionariedade, senão da Lei.

Analizando-se a posição jurisprudencial, podemos citar a decisão com repercussão geral, o RE 582.461, de relatoria do ministro Gilmar Mendes (DJe 18.8.2011, Tribunal Pleno), onde discutia-se a constitucionalidade de multa de mora, no percentual de 20%, prevista na legislação do Estado de São Paulo (artigo 87 da Lei estadual 6.375/1991). A decisão, por maioria de votos, foi no sentido de negar provimento ao recurso do contribuinte e, assim, assentar a constitucionalidade da multa nos limites acima mencionados.

Merece destaque na referida Ementa do julgado, trecho que diz respeito à multa confiscatória: “*1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. [...] 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.*”

Posso mencionar, de igual forma, decisão do ministro Teori Zavascki, no RE 400927 MS, em decisão publicada em 18 de junho de 2013, no qual assim se manifesta:

“*Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. MULTA MORATÓRIA APLICADA NO PERCENTUAL DE 40%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL PLENO.*

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu, em diversas ocasiões, serem abusivas multas tributárias que ultrapassem o percentual de 100% (ADI 1075 MC, Relator

(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ de 24-11-2006; ADI 551, Relator (a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJ de 14-02-2003).

2. Assim, não possui caráter confiscatório multa moratória aplicada com base na legislação pertinente no percentual de 40% da obrigação tributária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento”.

Ainda analisando o assunto, entendo pertinente mencionar trecho do voto da ministra Elen Gracie que “este Tribunal, deparando-se com multas demasiadamente onerosas, reduziu-as de 100% para 30%, do que é exemplo o RE 81.550, julgado em maio de 1975. Considerou, então, que deveria haver uma compatibilização com a utilização do instrumento da correção monetária, que já compensava a perda do valor aquisitivo da moeda. Já no RE 220.284-6/SC, julgado em maio de 2000, reconheceu a constitucionalidade de multa de 30%”. E concluiu: “Estivéssemos, agora, nos deparando com multa de 40% ou mesmo de 30%, não hesitaria em entender que atualmente não poderiam perdurar. Quanto à multa de 20%, é, sem dúvida, pesada para o contribuinte inadimplente. Mas tenho que não se deve ir ao ponto de dizê-la inválida. A relação tributária não é equiparável às relações de consumo. A obrigação de pagar impostos consubstancia dever fundamental”.

Quanto aos argumentos defensivos que envolvem discussão acerca da constitucionalidade da norma, lembro a vedação imposta a este Órgão, diante do teor contido no artigo 167, inciso I do RPAF/99, de que não se incluem na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, vez ser esta atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

Dessa forma, a argumentação do sujeito passivo não pode ser acolhida, diante dos argumentos expostos, não sendo possível o afastamento da aplicação dos percentuais de multa indicados no lançamento, pois, os mesmos possuem estrita base legal.

Ante tudo quanto exposto, julgo o Auto de Infração procedente.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº.210621.0001/15-8, lavrado contra **DOIS MIL MÓVEIS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$72.937,83**, acrescido da multa de 60% prevista na Lei 7.014/96, artigo 42, inciso II, alínea "d", além dos acréscimos moratórios legais.

Sala de Sessões do CONSEF, 03 de setembro de 2015

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR